

PROJETO DE LEI

Nº 432/2011

Lei Nº 10.073

AUTÓGRAFO Nº 148/2012

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL HELIO APARECIDO DE GODOY

Assunto: Estabelece critérios para campanhas antidrogas e de redução

de danos, no Município de Sorocaba e dá outras providências.



PROTÓTIPO GERAL

-02-Set-2011-16:59-103102-1/4

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 432 /2011.

Estabelece critérios para campanhas antidrogas e de redução de danos, no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O poder público municipal realizará campanhas antidrogas e de redução de danos, no Município de Sorocaba, por meio das Secretarias Municipais competentes ou em parcerias com Organizações Não Governamentais, voltadas para prevenção ao consumo de drogas, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) As campanhas antidrogas, realizadas permanentemente e dirigidas a toda a população ou a públicos específicos, deverão abranger drogas lícitas e ilícitas, bem como prevenção de doenças transmitidas sexualmente ou por outras formas de contágio;
- b) A distribuição do material de campanha será dirigida somente ao público alvo e acompanhada por responsáveis técnicos, como psicólogos, pedagogos ou profissionais da saúde;
- c) Garantia de padrões éticos de dignidade, de não violência e de respeito a direitos de cidadania, de acordo com a Constituição Federal, Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e Lei Federal 11.343/2006 que instituiu o SISNAD - Sistema Nacional de políticas Públicas sobre Drogas.





CONSELHO GERAL

-02-Set-2011 16:59-103102-2/4

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

√ d) Observância das diretrizes da Política do Ministério da Saúde para a Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas, bem como as diretrizes da Política Nacional de Promoção da Saúde;

√ e) Respeito e garantia à dignidade de toda criança, adolescente e jovem ou adulto;

√ f) Igualdade de acesso ao atendimento e aos serviços, programas e projetos, especialmente os referentes à saúde, sem discriminação de qualquer natureza;

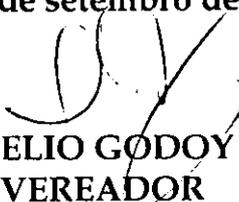
√ g) Direito das crianças, adolescentes e jovens, de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária;

Art. 2º O Conselho Municipal Antidrogas acompanhará, em sua esfera de atuação, as ações desenvolvidas, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Municipal nº. 6455 de 17 de setembro de 2001.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S., 02 de setembro de 2011.


HELIO GODOY
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto e lei estabelece critérios, no âmbito do Município de Sorocaba, para campanhas antidrogas e de redução de danos, voltadas para o atendimento as crianças, jovens e adolescentes.

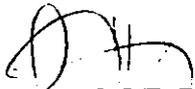
Tomamos a iniciativa, objetivando regular no município a distribuição de materiais de campanhas antidrogas, para que haja acompanhamento técnico por meio de psicólogos e pedagogos, direcionando a entrega do material somente ao público alvo.

Pudemos observar que a Secretaria da Juventude realizou a distribuição desse material diretamente no balcão de unidades do Território Jovem, e que esse material chegou às mãos de outros jovens não usuários de drogas.

Assim, pretendemos discutir a proposta com a sociedade, haja vista o grave problema das drogas em nossa cidade, envolvendo crianças, jovens e adolescentes, sobretudo os mais carentes, muitos deles perdendo a vida envolvidos na violência e no tráfico.

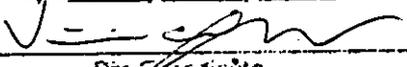
Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

S.S., 02 de setembro de 2011.


HELIO GODOY
VEREADOR



Recebido na Div. Expediente
02 de setembro de 11

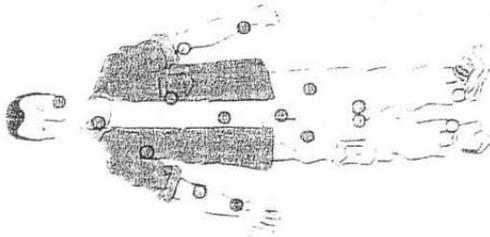
A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 06 / 09 / 11

Dir. Expediente

Recebido em 08.09.11


Andréa Gianelli Ludovico
Seção de Assuntos Jurídicos



PONTOS PARA INJETAR



- Pontos seguros**
- Vezes das brancas e das anilheiras
 - Vezes das pernas

Pontos a considerar

- Paz (vistos pequenos, muito frígidos, injeção dolorosa)

Pontos perigosos

- Escroto
- Abdômen
- Pele
- Sexo
- Coxas
- Pulsos

OVERDOSE

- Faça evitar a overdose, preste atenção:
- Não misture álcool com outras substâncias.
 - O risco é muito maior;
 - Não injeite quando estiver sozinho. Tente fazer isso com alguém por perto;
 - Se estiver experimentado uma nova droga ou tiver mudado de fornecedor, divida em duas doses.

Se o que fazes quando alguém tem overdose?

- Não entre em pânico. Fale com a pessoa, faça-a caminhar, dê uns beliscões... A questão é evitar que ela "apague".
- Se a pessoa não estiver respirando, faça respiração boca a boca;
- Se a pessoa estiver inconsciente, deite-a de lado, com a cabeça para trás;
- Não deixe a pessoa sozinho. Se realmente tiver de ir, tome cuidado para não se virar nem ficar de barriga para cima.
- Chame a ambulância e diga o que a pessoa tomou. E fique tranquilo: o sigilo médico protege tanto o usuário de drogas quanto você.

KIT REDUÇÃO DE DANOS

Estão disponíveis kits com seringas, agulhas, garrotes, lenços anti-sépticos, preservativos, copo plástico e água para a mistura da droga. O objetivo é reduzir os danos à sua saúde.

Obs.: Leia também as recomendações da seção "Cuidados Básicos para Quem se Injeta".



PENSE SEMPRE NA SUA SEGURANÇA.

SEGURE A ONDA: USE CAMISINHA

Por mais que ele ou ela pareça bonitinho, saudável e limpinho, não vacile. Use camisinha em todas as relações sexuais. Se você ainda não sabe qual qual é o jeito certo de usar o preservativo:



1. Abra a camisinha quando o pênis estiver duro.

3. Desembale até emboucha

5. Tire o conteúdo com cuidado, tomando cuidado para não rasgar.

2. Aperte a ponta da camisinha para não deixar entrar o ar e evitar que se deslize.

4. Use até ao fim da ejaculação

6. Use uma vez só. De um não se jogue na lata.

CUIDADOS BÁSICOS PARA QUEM SE INJETA

Se você usa drogas injetáveis, precisa seguir algumas regras básicas. Por isso, dê uma olhada nas seguintes recomendações:

- Use sempre o seu próprio equipamento (seringa, agulha, água, algodão, copo, etc.); todos estes instrumentos oferecem risco de contaminação;
- Não compartilhe a local de onde prepara a dose;
- Use agulhas bem pequenas para se injetar;
- Use pequenas quantidades de água para dissolver;
- Limpe a local com álcool antes de aplicar;
- Pressione a local aplicada com a polegar;
- Não repita a dose com a mesma seringa;
- Não repita a dose na mesma veia;
- Tome cuidado ao descartar seu equipamento de injeção; Coloque os instrumentos (água, seringa, etc.) numa lata de refrigerante vazia ou numa caixa segura, por exemplo;

• Sabia que droga com impurezas pode causar infecção das veias do braço e dos vasos sanguíneos torçade na pele e infecção generalizada;

• Para fortalecer as veias, pressione com os dedos uma bolinha de borracha ou de papel. Repita sempre esse processo.



AIDS E USUÁRIOS DE DROGAS INJETÁVEIS

Tudo o que você precisa saber para se proteger

VOCÊ AINDA DÁ MOLEZA PARA A AIDS?

Muita gente ainda vacila na prevenção à AIDS. Acontece que isso é um grande erro, porque essa doença não tem cura e o risco de transmissão é maior do que você imagina. Qualquer um - você, por exemplo - pode pegar o vírus da hepatite, o da sífilis ou o da AIDS, o HIV. E pela cara, não dá para dizer se alguém tem o HIV ou não. Então, vamos dizer o óbvio: você tem mais a que evitar a AIDS. O bom é que, com uma certa cautela, você previne não só a AIDS, mas também muitos outros problemas. Por isso, não arrisque. Aprenda a se cuidar: faça o teste de AIDS.

ASSIM VOCÊ CORRE O RISCO DE SE INFECTAR:

- relação sexual sem camisinha;
- uso compartilhado de seringas e agulhas;
- entre usuários de crack, o uso compartilhado de cachimpo;
- transfusão de sangue contaminado;
- durante a gravidez, no parto ou na amamentação, se a mãe tiver a vírus da AIDS.

I
M
E
S
C

INFO drogas

Decreto nº 42.927, de 13 de março de 1998

Regulamenta a Lei nº 9.758, de 17 de setembro de 1997, que autoriza a Secretaria da Saúde a distribuir seringas descartáveis aos usuários de drogas injetáveis

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - A Secretaria da Saúde fica autorizada a adquirir e distribuir seringas descartáveis aos usuários de drogas injetáveis, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.758, de 17 de setembro de 1997, com o objetivo de prevenir, controlar e reduzir a transmissão do vírus da AIDS.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, considera-se seringa descartável a bomba portátil de plástico com a respectiva agulha.

Artigo 2º - A distribuição dos equipamentos, a que se refere o artigo anterior, será executada por agentes credenciados pela Secretaria da Saúde denominados redutores de danos.

§ 1º - A distribuição de que trata o "caput" deste artigo será realizada, preferencialmente, mediante a troca dos equipamentos potencialmente infectados com o vírus da AIDS, utilizados pelos usuários de drogas injetáveis, por agulhas e seringas estéreis.

§ 2º - Para fins do credenciamento a que se refere o "caput" deste artigo, a Secretaria da Saúde, por intermédio do CRT-AIDS que coordena o Programa de Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST e AIDS, deverá:

1. avaliar a capacidade técnica dos municípios, instituições públicas, privadas ou Organizações não Governamentais (ONG's) que pretendam desenvolver atividades atinentes à realização de troca de agulhas e seringas;
2. conceder autorização para que as instituições mencionadas no item anterior, desenvolvam as atividades atinentes à realização de troca de agulhas e seringas.

Artigo 3º - Para fins de acompanhamento e monitoramento das atividades que visem a Redução de Danos, que objetiva a prevenção e controle da AIDS, compete ao CRT-AIDS da Secretaria da Saúde:

- I - desenvolver projetos de capacitação técnica dos profissionais responsáveis pelas atividades de Redução de Danos;
- II - elaborar e editar normas técnicas e instruções para a execução da atividade de troca de agulhas e seringas.

Artigo 4º - Fica vedada a adoção de todo e qualquer procedimento que possibilite, ou venha a possibilitar, a identificação individual bem como o conhecimento do local de residência dos usuários de drogas injetáveis que procurarem o serviço.

Artigo 5º - As atividades de Redução de Danos, incluindo a troca de agulhas e seringas descartáveis, dirigidas aos usuários de drogas injetáveis, deverão contemplar as seguintes ações:

- I - orientar e aconselhar sobre os riscos à saúde decorrentes do uso de drogas;
- II - orientar e aconselhar sobre procedimentos destinados a minimizar os riscos inerentes ao uso de drogas, incluindo os métodos de desinfecção de agulhas e seringas;
- III - orientar sobre a prevenção da transmissão sexual da infecção pelo vírus da AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis;
- IV - distribuir preservativos;
- V - oferecer encaminhamento dos usuários de drogas injetáveis aos serviços de tratamento de dependência química e atenção integral à saúde, bem como a outros serviços públicos que estimulem o exercício da cidadania.

Artigo 6º - Em decorrência da contínua necessidade de avaliação da execução dos procedimentos previstos neste decreto, fica instituída Comissão Técnica para realização do monitoramento e acompanhamento das ações de Redução de Danos composta pelos seguintes membros, designados pelo Governador do Estado:

- I - 1 (um) representante do Programa de DST e AIDS instituído pela Secretaria da Saúde;
- II - 1 (um) representante da Assessoria de Saúde Mental do Gabinete do Secretário da Saúde;
- III - 1 (um) representante da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
- IV - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;
- V - 1 (um) representante do Fórum de Organizações não Governamentais do Estado de São Paulo;
- VI - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Redutores de Danos;
- VII - 1 (um) representante da Associação Paulista de Redutores de Danos.

§ 1º - A Comissão, a que se refere o "caput" deste artigo, será presidida pelo Coordenador do Programa de DST e AIDS da Secretaria da Saúde.

§ 2º - Os membros da Comissão a que se referem os incisos I a III serão indicados pelos Titulares da Pasta a que estiverem vinculados.

§ 3º - O membro da Comissão a que se refere o inciso IV será indicado pelo Procurador Geral do Estado.

§ 4º - Os membros da Comissão a que se referem os incisos V a VII serão indicados pelas respectivas entidades.

§ 5º - Os membros da Comissão terão mandato de um ano, permitida a recondução por igual período.

Artigo 7º - Fica vedada qualquer forma de remuneração pelo desenvolvimento das atividades previstas neste decreto, aos membros que compõem a Comissão Técnica de que trata o artigo anterior.

Artigo 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de março de 1998.

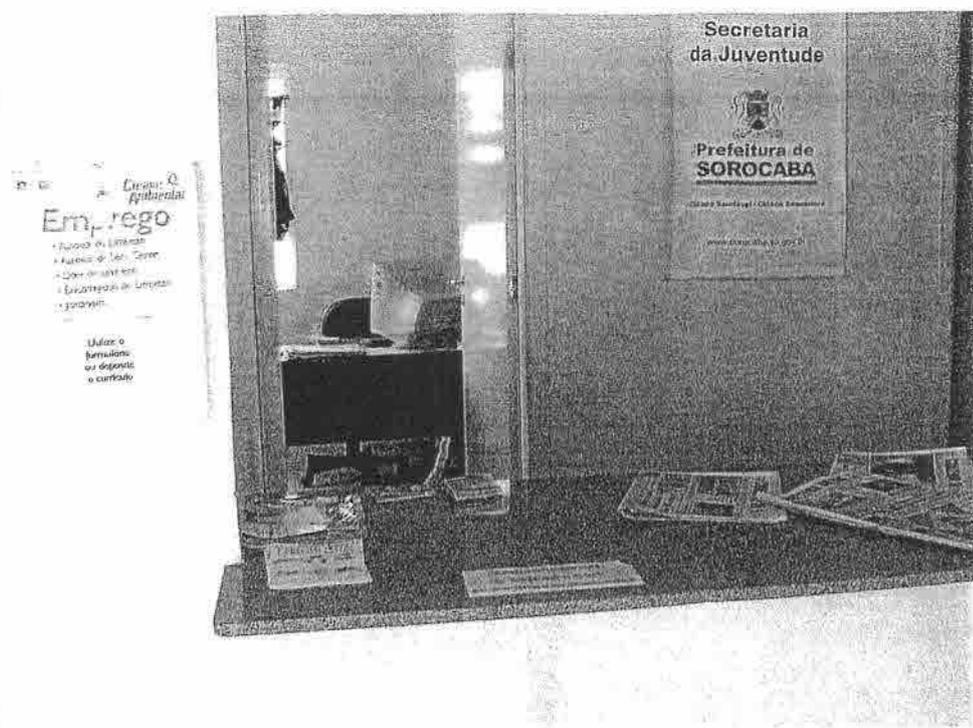
MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes, Secretário da Saúde

Walter Feldman, Secretário-Chefe da Casa Civil

Antônio Angarita, Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 13 de março de 1998.



Canudo

Na hora de cheirar, tenha seu próprio canudo.

Quando compartilhado, o canudo pode transmitir hepatites B e C, além de herpes. Não utilize nota de dinheiro como canudo para cheirar.

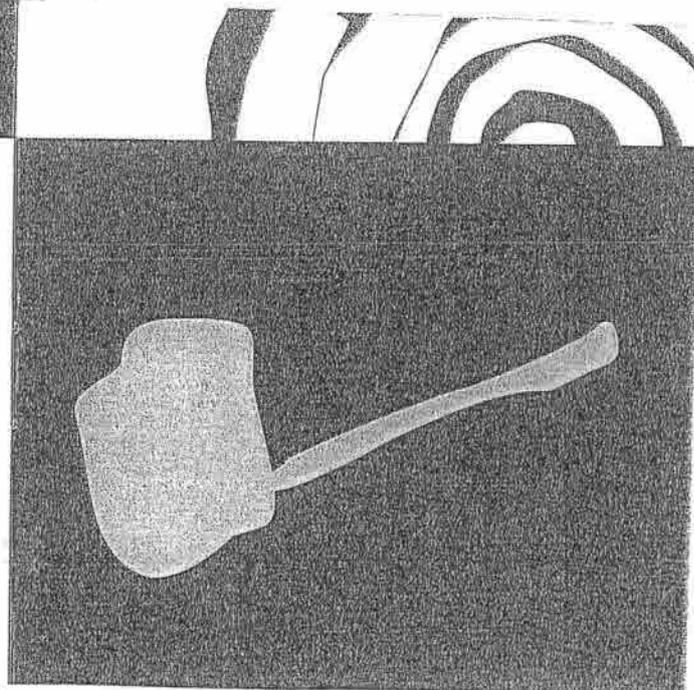
O abuso de drogas como álcool, maconha, crack, cocaína e ecstasy alteram a percepção de risco do usuário. Nessa situação, cuidado redobrado para não fazer sexo sem preservativos.

Use

preservativo

sempre

Masculino



cachimbo/latinha

Não utilize o mesmo cachimbo ou a mesma latinha usada por outra pessoa. O uso constante de crack provoca o surgimento de pequenas fissuras (cortes) nos lábios, que propiciam a transmissão de doenças (hepatites B e C e herpes). As queimaduras sofridas pelos lábios decorrentes do fumo potencializam o surgimento de câncer.

ou Feminino



- limpe a pele com álcool antes da picada.

- após a picada, pressione levemente o local com o polegar.

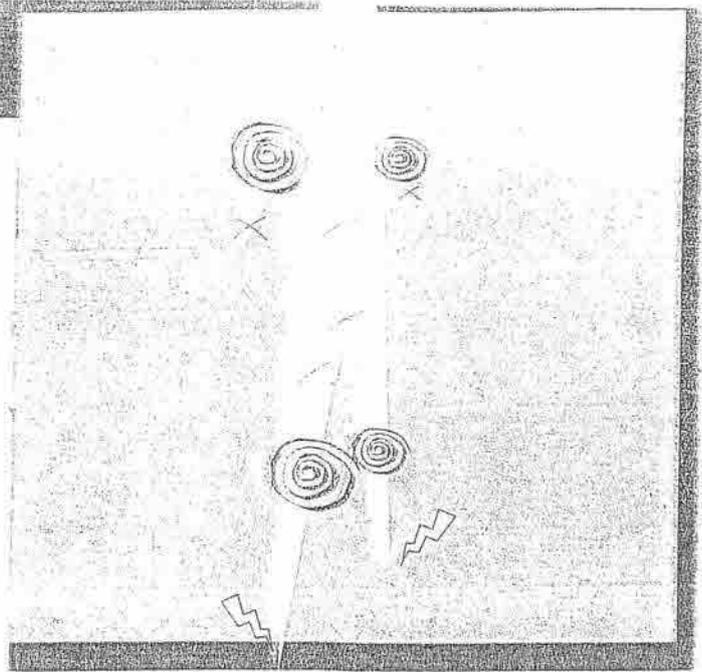
- não repita a dose com a mesma seringa/agulha nem na mesma veia.



seringas

Não compartilhe agulhas e seringas na hora do pico. Assim você fica protegido do HIV (vírus causador da aids), das hepatites, da sífilis e outros vírus. Fique esperto! Nunca use a seringa ou agulha dos outros, e não empreste as suas!

- tenha seu próprio equipamento: seringa, copo, colher e agulha.
- não compartilhe recipientes usados para preparação da droga.



redução de danos

INFORME-SE

0800-162550

DISQUE DST-AIDS

É SEU DIREITO RECEBER GRATUITAMENTE SERINGAS E AGULHAS DESCARTÁVEIS

Decreto Lei nº 42.927-SP de 13/03/1998

programa estadual
**DST
AIDS-SP**
CARTÃO DE ORIENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE

GOVERNO DO ESTADO DE
SAO PAULO
RESPONS. POF 7011

Imprensa oficial

Aplic: CN DST/Aids-MS - MMIV / criação: 3Laranjas Comunicação



Dicas:

- Se a primeira dose de pó não bateu legal, descarte-a. Ela pode conter talco, pó de vidro ou mármore.

- Drogas com impurezas podem provocar infecção dos vasos sanguíneos, das válvulas do coração, além de feridas na pele e infecção generalizada.

- Chame a ambulância, diga o que a pessoa ingeriu. Ligue:

192 ou 193 ou 190

O sigilo médico protege tanto o usuário de drogas quanto quem solicitou o socorro.

HIV/AIDS

O vírus HIV (causador da Aids) pode passar de uma pessoa para outra por meio de relações sexuais sem camisinha (através do esperma, sangue e secreções vaginais). Quando se compartilha seringas/agulhas com pessoas infectadas e da mãe para o bebê (na gravidez, parto ou na amamentação).

Overdose:

Para evitar a overdose:

- não misture álcool com drogas (substâncias psicoativas). O risco é muito maior.
- não use droga injetável sozinho. Tenha sempre alguém por perto.

- se tiver experimentado uma nova droga ou mudado de fornecedor, por precaução, divida-a em partes .

Como socorrer alguém em situação de overdose:

- Tente manter a calma.
Fale com a pessoa, faça-a caminhar.
Tente evitar que ela "apague".

- Se ela estiver inconsciente, deite-a de lado, com a cabeça voltada para trás. Tome cuidado para ela não se virar, nem ficar de barriga para cima.

- Tome bastante líquido para evitar ressaca. Evite bebidas alcoólicas.

- Cuidado com latas ou garrafas. Elas podem transmitir leptospirose, doença causada por uma bactéria presente na urina do rato.

Informo que o PL 432/2011 esteve em meu gabinete para análise desde o dia 09/09/2011, e foi devolvido à Secretaria Jurídica no dia 03/01/2012.



HELIO GODOY
Vereador

Entrada no Soc. Inv.,

04.01.2012.

~~A~~

2

2



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 432/2011

A autoria da presente Proposição é do
Vereador Hélio Aparecido de Godoy.

Trata-se de PL que dispõe sobre a realização pelo poder público de campanhas antidrogas e de redução de danos, por meio das Secretarias Municipais ou em parcerias com Organizações não Governamentais, voltadas para a prevenção ao consumo de drogas, obedecendo aos seguintes critérios: as campanhas antidrogas, realizadas permanentemente e dirigidas a toda a população ou público específico, deverão abranger drogas lícitas e ilícitas, bem como prevenção de doenças transmitidas sexualmente; a distribuição do material de campanha será dirigida somente ao público alvo e acompanhada por responsáveis técnico, como psicólogos, pedagogos ou profissional da saúde; garantia de padrões éticos de dignidade, de não violência e de respeito a direito de cidadania, de acordo com a CR, ECA e Lei Federal nº 11.343/2006 que instituiu o SISNAD; observância das diretrizes do Ministério da Saúde para a atenção integral a usuários de álcool e outras drogas,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

bem como as diretrizes da Política Nacional de Promoção da Saúde; respeito a garantia à dignidade de todo a criança, adolescente e jovem ou adulto; igualdade de acesso ao atendimento e aos serviços, programas e projetos, especialmente os referentes à saúde, sem discriminação de qualquer natureza; direito das crianças, adolescentes e jovens, de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária (Art. 1º); o Conselho Municipal Antidrogas acompanhará, em sua esfera de atuação, as ações desenvolvidas, conforme estabelece o art. 2º, da Lei nº 6455/2001 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Este PL visa estabelecer critérios para campanhas antidrogas e de redução de danos; a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco doença e de outros agravos; dispõe a CR:

Título VIII

Da Ordem Social

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do Município de forma simétrica com a Constituição da República estabelece:

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SAÚDE

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Somando-se a exposição retro, destaca-se que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA) dispõe que é dever do poder público assegurar, a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde; bem como assegurar por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade; diz o ECA:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à infância e à juventude.

Destaca-se, ainda, que Lei Nacional institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; disciplinando que constituem atividades de atenção ao usuário e dependentes de drogas e respectivos familiares, aquelas que visem à melhoria de qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas; bem como dispõe que constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, aquelas direcionadas para a redução de vulnerabilidade e risco para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção; estabelece, também, a Lei de regência princípios e diretrizes que as atividades de prevenção do uso de drogas devem observar; destaca-se infra o constante na aludida Lei Nacional:

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuário e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico de drogas e define crimes.

CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes: (g.n.)

I – o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II – a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

IV – o compartilhamento de responsabilidade e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares por meio de estabelecimento de parcerias. (g.n.)

V – a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades sócio culturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependentes de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria de qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Por fim, sublinha-se que, a matéria sobre prevenção da saúde pública, no que concerne ao interesse local é de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, nesse sentido guardando simetria com o texto constitucional, dispõe a LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde (...);

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição está em consonância com a Legislação Pátria, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor. (Sublinha-se que está em vigência a Lei Municipal nº 8.170/2007, de autoria de Vereador desta Casa de Leis, que trata de matéria correlata a este PL).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 05 de janeiro de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo, acrescentando que o artigo 1º da proposição deve desdobrar-se em incisos, nos termos do art. 90, inciso II, da lei complementar 95/98.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
Secretário Jurídico Substituto



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 432/2011, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que estabelece critérios para campanhas antidrogas e de redução de danos, no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de fevereiro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 432/2011

Trata-se de PL de autoria do Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que *"Estabelece critérios para campanhas antidrogas e de redução de danos, no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

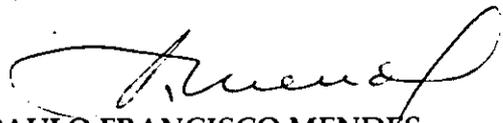
De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou favorável ao projeto (fls. 17/24).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

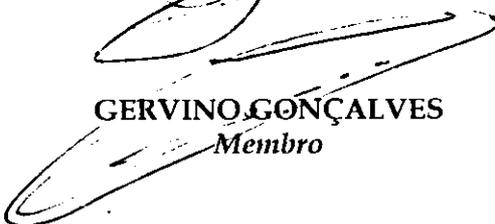
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está de acordo com o nosso direito positivo, especialmente com a Constituição Federal (art. 196), com a Lei Orgânica do Município de Sorocaba (arts. 33, I, "a" e 129), com o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 3º e 4º), bem como encontra amparo legal nas disposições da Lei nº 11.343/06, que *"Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providência"*.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica que, no tocante à técnica legislativa, o PL merece reparo, que poderá ser realizado pela Comissão de Redação: o art. 1º do PL deverá desdobrar-se em incisos e não alíneas, conforme prescreve o art. 10 da LC nº 95/98.

S/C., 06 de fevereiro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro Relator


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

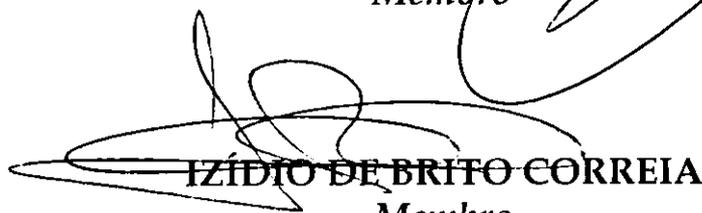
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 432/2011, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que estabelece critérios para campanhas antidrogas e de redução de danos, no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de fevereiro de 2012.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

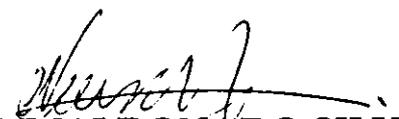
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 432/2011, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que estabelece critérios para campanhas antidrogas e de redução de danos, no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de fevereiro de 2012.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


ROZENDO DE OLIVEIRA
Membro



1ª DISCUSSÃO *SO 18/2012*

APROVADO REJEITADO

EM 10 / 10 / 2012



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

APROVADO REJEITADO

EM 12 / 1 / 2012



PRESIDENTE

SO 19/2012

*Enviado a
Comissão de
Redação pl
Gabinete Técnico
Legislativo*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 432/2011

Nº

SOBRE: Estabelece critérios para campanhas antidrogas e de redução de danos, no município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Poder Público Municipal realizará campanhas antidrogas e de redução de danos, no município de Sorocaba, por meio das Secretarias Municipais competentes ou em parcerias com Organizações Não Governamentais, voltadas para prevenção ao consumo de drogas, obedecendo aos seguintes critérios:

I - as campanhas antidrogas, realizadas permanentemente e dirigidas a toda a população ou a públicos específicos, deverão abranger drogas lícitas e ilícitas, bem como prevenção de doenças transmitidas sexualmente ou por outras formas de contágio;

II - a distribuição do material de campanha será dirigida somente ao público alvo e acompanhada por responsáveis técnicos, como psicólogos, pedagogos ou profissionais da saúde;

III - garantia de padrões éticos de dignidade, de não violência e de respeito a direitos de cidadania, de acordo com a Constituição Federal, Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e Lei Federal nº 11.343/2006 que instituiu o SISNAD - Sistema Nacional de políticas Públicas sobre Drogas.

IV - observância das diretrizes da Política do Ministério da Saúde para a Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas, bem como as diretrizes da Política Nacional de Promoção da Saúde;

V - respeito e garantia à dignidade de toda criança, adolescente e jovem ou adulto;

VI - igualdade de acesso ao atendimento e aos serviços, programas e projetos, especialmente os referentes à saúde, sem discriminação de qualquer natureza;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VII - direito das crianças, adolescentes e jovens, de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária.

Art. 2º O Conselho Municipal Antidrogas acompanhará, em sua esfera de atuação, as ações desenvolvidas, conforme estabelece o art. 2º da Lei Municipal nº 6.455, de 17 de setembro de 2001.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/C., 16 de abril de 2012.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro

VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro

Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA

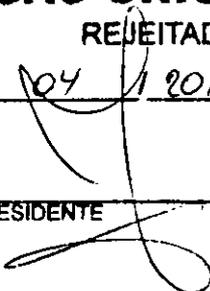
SO 22/2012

APROVADO

REJEITADO

EM 24 / 10 / 2012

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0260

Sorocaba, 24 de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 148, 149, 150, 151, 152 e 153/2012, aos Projetos de Lei nºs 432/2011, 34, 100, 120, 135 e 87/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 148/2012

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Estabelece critérios para campanhas antidrogas e de redução de danos, no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 432/2011 DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Poder Público Municipal realizará campanhas antidrogas e de redução de danos, no município de Sorocaba, por meio das Secretarias Municipais competentes ou em parcerias com Organizações Não Governamentais, voltadas para prevenção ao consumo de drogas, obedecendo aos seguintes critérios:

I - as campanhas antidrogas, realizadas permanentemente e dirigidas a toda a população ou a públicos específicos, deverão abranger drogas lícitas e ilícitas, bem como prevenção de doenças transmitidas sexualmente ou por outras formas de contágio;

II - a distribuição do material de campanha será dirigida somente ao público alvo e acompanhada por responsáveis técnicos, como psicólogos, pedagogos ou profissionais da saúde;

III - garantia de padrões éticos de dignidade, de não violência e de respeito a direitos de cidadania, de acordo com a Constituição Federal, Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e Lei Federal nº 11.343/2006 que instituiu o SISNAD - Sistema Nacional de políticas Públicas sobre Drogas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IV - observância das diretrizes da Política do Ministério da Saúde para a Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas, bem como as diretrizes da Política Nacional de Promoção da Saúde;

V - respeito e garantia à dignidade de toda criança, adolescente e jovem ou adulto;

VI - igualdade de acesso ao atendimento e aos serviços, programas e projetos, especialmente os referentes à saúde, sem discriminação de qualquer natureza;

VII - direito das crianças, adolescentes e jovens, de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária.

Art. 2º O Conselho Municipal Antidrogas acompanhará, em sua esfera de atuação, as ações desenvolvidas, conforme estabelece o art. 2º da Lei Municipal nº 6.455, de 17 de setembro de 2001.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

39

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.527

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 10.073, DE 3 DE MAIO DE 2 012.

(Estabelece critérios para campanhas antidrogas e de redução de danos, no Município de Sorocaba e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 432/2011 - autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal realizará campanhas antidrogas e de redução de danos, no Município de Sorocaba, por meio das Secretarias Municipais competentes ou em parcerias com Organizações Não Governamentais, voltadas para prevenção ao consumo de drogas, obedecendo aos seguintes critérios:

I - as campanhas antidrogas, realizadas permanentemente e dirigidas

a toda a população ou a públicos específicos, deverão abranger drogas lícitas e ilícitas, bem como prevenção de doenças transmitidas sexualmente ou por outras formas de contágio;

II - a distribuição do material de campanha será dirigida somente ao público alvo e acompanhada por responsáveis técnicos, como psicólogos, pedagogos ou profissionais da saúde;

III - garantia de padrões éticos de dignidade, de não violência e de respeito a direitos de cidadania, de acordo com a Constituição Federal, Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e Lei Federal nº 11.343/2006 que instituiu o SISNAD - Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

IV - observância das diretrizes da Política do Ministério da Saúde para a Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas, bem como as diretrizes da Política Nacional de Promoção da Saúde;

V - respeito e garantia à dignidade de toda criança, adolescente e jovem ou adulto;

VI - igualdade de acesso ao atendimento e aos serviços, programas e projetos, especialmente os referentes à saúde, sem discriminação de qualquer natureza;

VII - direito das crianças, adolescentes e jovens, de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária.

Art. 2º O Conselho Municipal Antidrogas acompanhará, em sua esfera de atuação, as ações desenvolvidas, conforme estabelece o art. 2º da Lei Municipal nº 6.455, de 17 de Setembro de 2001.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 3 de Maio de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

ADEMIR HIROMU WATANABE
Secretário da Saúde

EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI
Secretária da Juventude

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON
Chefe da Divisão de Protocolo Geral
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
cumulativamente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto e lei estabelece critérios, no âmbito do Município de Sorocaba, para campanhas antidrogas e de redução de danos, voltadas para o atendimento as crianças, jovens e adolescentes.

Tomamos a iniciativa, objetivando regular no município a distribuição de materiais de campanhas antidrogas, para que haja acompanhamento técnico por meio de psicólogos e pedagogos, direcionando a entrega do material somente ao público alvo.

Pudemos observar que a Secretaria da juventude realizou a distribuição desse material diretamente no balcão de unidades do Território Jovem, e que esse material chegou às mãos de outros jovens não usuários de drogas. Assim, pretendemos discutir a proposta com a sociedade, haja visto o grave problema das drogas em nossa cidade, envolvendo crianças, jovens e adolescentes, sobretudo os mais carentes, muitos deles perdendo a vida envolvidos na violência e no tráfico.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.
S/S., 2 de setembro de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 10.073, DE 3 DE MAIO DE 2 012.

(Estabelece critérios para campanhas antidrogas e de redução de danos, no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 432/2011 – autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal realizará campanhas antidrogas e de redução de danos, no Município de Sorocaba, por meio das Secretarias Municipais competentes ou em parcerias com Organizações Não Governamentais, voltadas para prevenção ao consumo de drogas, obedecendo aos seguintes critérios:

I – as campanhas antidrogas, realizadas permanentemente e dirigidas a toda a população ou a públicos específicos, deverão abranger drogas lícitas e ilícitas, bem como prevenção de doenças transmitidas sexualmente ou por outras formas de contágio;

II – a distribuição do material de campanha será dirigida somente ao público alvo e acompanhada por responsáveis técnicos, como psicólogos, pedagogos ou profissionais da saúde;

III – garantia de padrões éticos de dignidade, de não violência e de respeito a direitos de cidadania, de acordo com a Constituição Federal, Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e Lei Federal nº 11.343/2006 que instituiu o SISNAD – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

IV – observância das diretrizes da Política do Ministério da Saúde para a Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas, bem como as diretrizes da Política Nacional de Promoção da Saúde;

V – respeito e garantia à dignidade de toda criança, adolescente e jovem ou adulto;

VI – igualdade de acesso ao atendimento e aos serviços, programas e projetos, especialmente os referentes à saúde, sem discriminação de qualquer natureza;

VII – direito das crianças, adolescentes e jovens, de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária.

Art. 2º O Conselho Municipal Antidrogas acompanhará, em sua esfera de atuação, as ações desenvolvidas, conforme estabelece o art. 2º da Lei Municipal nº 6.455, de 17 de Setembro de 2001.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de Maio de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.073, de 3/5/2012 – fls. 2.

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

ADEMIR HIROMU WATANABE
Secretário da Saúde

EDITH MARIA GARBOGINI DI GIORGI
Secretária da Juventude

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON
Chefe da Divisão de Protocolo Geral
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
cumulativamente



Lei nº 10.073, de 3/5/2012 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto e lei estabelece critérios, no âmbito do Município de Sorocaba, para campanhas antidrogas e de redução de danos, voltadas para o atendimento as crianças, jovens e adolescentes.

Tomamos a iniciativa, objetivando regular no município a distribuição de materiais de campanhas antidrogas, para que haja acompanhamento técnico por meio de psicólogos e pedagogos, direcionando a entrega do material somente ao público alvo.

Pudemos observar que a Secretaria da juventude realizou a distribuição desse material diretamente no balcão de unidades do Território Jovem, e que esse material chegou às mãos de outros jovens não usuários de drogas.

Assim, pretendemos discutir a proposta com a sociedade, haja visto o grave problema das drogas em nossa cidade, envolvendo crianças, jovens e adolescentes, sobretudo os mais carentes, muitos deles perdendo a vida envolvidos na violência e no tráfico.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

S/S., 2 de setembro de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Vereador